

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I

TÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DE DIREITO ANIMAL

Art. 1º Esta Lei normatiza, define e organiza o sistema de direitos e garantias do animal doméstico, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e de outros diplomas internacionais, e estabelece direitos e obrigações aos seus tutores.

Parágrafo único. O Estatuto do Animal Doméstico é uma norma diretiva, que traz princípios gerais e regras básicas na disposição das garantias dos animais domésticos e quanto aos direitos e obrigações dos seus tutores.

Art. 2º Animal doméstico é todo espécime que faz parte de uma espécie habituada ou capaz de viver com o ser humano, passando a ter suas garantias como seres sencientes reguladas por esta Lei, sem exclusão de outras.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7062307513>

Parágrafo único. Fica ao encargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgão federal responsável pelas políticas de proteção do meio ambiente no Brasil, a elaboração e atualização de lista própria e específica delimitando quais espécies animais são considerados como domésticos para os fins desta Lei.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares dos seres sencientes que ela resguarda.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – Princípio da Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisa;

II – Princípio da Universalidade da Proteção: todos os animais sencientes são protegidos pela Constituição, e os domésticos têm suas garantias regidas por ela e por esta Lei, sem exclusão de outras que possam lhe garantir bem-estar, dignidade e segurança;

III – Princípio da Participação Comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos;

IV – Princípio da Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos



canais oficiais de comunicação dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais e em outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de animais domésticos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento animal, bem como enaltecedo as práticas de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias entre humanos e não humanos;

V – Princípio da Vedaçāo ao Retrocesso, pelo qual, como decorrēcia do dever estatal de progressividāde na protecāo da dignidade animal, nāo se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito à integridade físiaca e psíquica dos animais.

Art. 5º Os direitos animais previstos neste Estatuto nāo excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 6º Os animais domésticos, além do direito inviolável à vida, têm resguardados os direitos básicos que lhes garantam a sobrevivêncā com dignidade, dentro das condições de seus tutores, sendo resguardado aos mesmos, sempre, ao menos o mínimo existencial.

Art. 7º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgêncā e a imprescindiblidadē do ato em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedaçāo ao retrocesso em matéria de protecāo animal.

TÍTULO II

DA NATUREZA E DA CAPACIDADE JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7062307513>

Art. 8º Os animais domésticos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despessoalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, por intermédio dos seus tutores ou por representante do Estado, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 9º A capacidade jurídica do animal é o conjunto de direitos de acordo com suas necessidades naturais e com o seu grau de dependência e de vulnerabilidade em relação aos seres humanos ou às suas intervenções no meio ambiente.

Art. 10. O instituto que garantirá a execução dos direitos, deveres e garantias dos animais domésticos previstos nesta Lei e demais correlatas será o da Tutela, aplicando-se para tanto as normas previstas no Código de Processo Civil e no Código de Direito Civil.

Art. 11. Os animais domésticos possuem capacidade jurídica plena: animais com direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, socioculturais, econômicas ou científicas, têm o direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis.

Art. 12. As leis e os tratados dos quais o Brasil seja ou torne-se signatário poderão atribuir aos animais de estimação outras capacidades jurídicas diversas das especificadas neste Estatuto, desde que em caráter mais protetivo, para ampliação de direitos subjetivos.

§ 1º Admite-se a supressão da vida de um animal com capacidade jurídica plena nos casos de legítima defesa ou de estado de necessidade, ambos devidamente justificados e comprovados.

§ 2º Também se admite a hipótese do parágrafo anterior nos casos de eutanásia indicada por profissional competente.

PARTE ESPECIAL



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7062307513>

LIVRO I

Título I

DO EXERCÍCIO DA TUTELA

Art. 13. Para efeito de proteção pelo Estado, delimitada a natureza jurídica dos animais domésticos, suas garantias e direitos e deveres dos seus tutores, especifica-se a forma, alcance e efeitos do instituto da Tutela.

Art. 14. O animal doméstico submete-se, dentro dos limites e garantias da presente Lei, aos seus tutores de fato ou de direito.

Art. 15. A tutela fática é aquela exercida pelo tutor que assim é reconhecido em face do animal pela comunidade a que pertence, aquele que assim externa esta condição.

Art. 16. Para casos em que exista disputa pela tutela do animal doméstico, a mesma será definida nos autos do processo de vara de família ou cível, a depender das partes que estejam pleiteando a tutoria do mesmo.

Art. 17. A fixação da tutela ficará a cargo do Juiz Competente, devendo sempre prevalecer em favor de quem detenha maior grau de afinidade com o animal, que deverá ser aferida no caso concreto.

Art. 18. Aquele que, dentro de qualquer tipo de relação, aceitou tornar-se responsável pela criação do animal doméstico, é por ele responsável na medida de suas possibilidades.

§ 1º Caso exista a dissolução do vínculo entre os tutores do animal, a manutenção do mesmo, dentro dos limites da presente Lei, caberá a ambos e dar-se-á com base na responsabilidade civil que ambos assumiram quando aceitaram, tácita ou explicitamente, se responsabilizar pelo animal.



§ 2º A fixação do valor que caberá a cada um para fins de custos de criação do animal doméstico seguirá o princípio da razoabilidade e possibilidade, devendo sempre ser garantido o mínimo existencial à dignidade do animal.

DOS DEVERES DO TUTOR

Art. 19. Além dos deveres já previstos de forma genérica na presente Lei, cabe aos tutores dos animais domésticos:

I – impedir sua fuga, telar, dentro de sua possibilidade, as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou escapada;

II – evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive se utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir-lhes maus tratos;

III – impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público;

IV – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, em conformidade com seu porte, no afã de não expor ninguém a perigo, bem como expor o próprio animal a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhe dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

V – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VI – vacinar e vermifugar o animal doméstico que esteja sob sua tutela, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;



VII – identificar adequadamente seu animal com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato do(s) seu(s) tutor(es);

VIII – providenciar a esterilização cirúrgica do animal, quando recomendado o controle de natalidade.

DO DIREITO DE VISITAS E CONVIVÊNCIA

Art. 20. Caso o animal possua dois ou mais tutores de fato ou de direito e ocorra discordância quanto à visitação e convivência com o mesmo, será a mesma dirimida por Juiz competente pela dissolução do vínculo existente entre os tutores, Vara de Família ou Vara Cível respectiva.

Título II

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 21. Os tutores de animais domésticos são responsáveis pela manutenção das garantias dos mesmos, bem como pelos danos que os mesmos possam causar e direitos e valores que possam fazer jus.

Art. 22. Cabe ao tutor garantir que o animal não cause prejuízo a direitos alheios, ficando responsável pelas consequências que este possa causar, na qualidade de seu tutor, respondendo com seu patrimônio pessoal.

Art. 23. Os tutores são responsáveis por administrar os direitos e valores a que possa fazer jus o animal de estimação.

Parágrafo único. Em se tratando de valores patrimoniais, caso os mesmos sirvam apenas para manutenção do animal, fica o tutor liberado de prestar contas; caso o animal seja beneficiário de quantia que ultrapasse os custos com a criação do mesmo, ficará o tutor responsável por prestar contas ao Juízo de vara cível competente.

TÍTULO III



DOS DIREITOS E DEVERES EM AMBIENTES CONDOMINIAIS

Art. 24. Considerando a natureza jurídica do animal doméstico e os direitos e deveres dos tutores, nenhum condomínio poderá proibir que um morador exerça a tutela, fática ou de direito, de um animal doméstico, facultando-se a criação de regras baseadas na proporcionalidade e dentro dos limites desta Lei.

Art. 25. As regras estatutárias devem respeitar os limites e garantias da presente Lei, visando sempre o bem-estar, direitos e saúde do animal, bem como, resguardando a razoabilidade, todas as regras e garantias previstas no direito de vizinhança.

Art. 26. O Estatuto deverá prever a forma de circulação dos animais dentro das áreas comuns, resguardando a segurança de todos, não podendo ser as regras abusivas ou direcionadas, devendo ser impostas a todos e ser o menos gravosa aos moradores e aos animais domésticos.

Art. 27. Apesar de os animais serem irracionais, o fato de serem domesticados impõe aos seus tutores a obrigação de ter sobre os mesmos o controle quanto à realização de barulhos que possam causar incomodo ou prejuízos aos demais moradores e terceiros, servindo as regras do direito de vizinhança, com seus direitos e limitações, para as presentes situações.

Art. 28. Poderá o condomínio exigir semestralmente a apresentação de declaração de saúde do animal sob tutela de morador, a qual deverá ser emitida por médico veterinário, comprovando que o animal se encontra em boas condições de saúde e, que, principalmente, não implica em perigo de contágio de qualquer tipo de enfermidade aos demais moradores e outros animais sob tutela no condomínio.



Parágrafo único. A referida declaração poderá ser solicitada em período inferior à prevista no presente artigo, desde que exista fundado receio de que o animal ofereça perigo à saúde dos moradores e demais animais domésticos do condomínio.

Art. 29. Como regra, é garantido o direito de ir e vir dos animais de estimação no âmbito dos condomínios residenciais, inclusive nas áreas comuns, desde que isso não implique em riscos para a segurança dos moradores e demais animais domésticos, cabendo aos tutores garantir a higiene e a salubridade do local.

Parágrafo único. Garantida a segurança e a salubridade, não pode recair sobre os cães guias nenhuma restrição de circulação.

Art. 30. Ao tutor cabe garantir e manter a limpeza e salubridade da sua unidade autônoma.

Parágrafo único. O descumprimento comprovado da presente regra pode importar em pena de advertência e, após, pena de multa a ser prevista no estatuto condominial.

Art. 31. Os condomínios residenciais e comerciais têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

TÍTULO IV

DA EUTANÁSIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 32. A eutanásia somente é admissível quando o bem-estar do animal doméstico estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento que não possam ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.



§ 1º A eutanásia deverá ser precedida de laudo técnico de médico veterinário.

§ 2º A falsificação de laudo técnico pelo tutor ou o preenchimento indevido pelo médico veterinário implicarão em crime de falsificação de documento público previsto no Código Penal, além das penas específicas e previstas para os casos de maus-tratos.

Art. 33. Quando o animal possuir mais de um tutor fático ou legal, a eutanásia deverá ser decisão pacífica de ambos, cabendo ao Juízo de uma das varas cíveis decidir em caso de divergência, salvo se já exista ou venha a existir processo de dissolução ou demais direitos que impliquem na competência de uma das varas de família.

Art. 34. A eutanásia deve ser realizada por meio de métodos cientificamente comprovados e humanitariamente aceitáveis, que produzam a cessação da vida animal de forma indolor e digna.

Art. 35. Os restos mortais dos animais eutaniados deverão ter destinação adequada e digna.

Parágrafo único. É proibido lançar os cadáveres de animais eutaniados no lixo ou em depósito similar, incompatível com a dignidade animal e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

LIVRO V

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

TÍTULO I

DOS CRIMES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 36. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a dignidade animal, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9.605/1998 e legislação penal correlata.

Art. 37. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 38. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, será devida ao animal ofendido.

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* desse artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e outros gastos eventuais no socorro do animal.

§ 2º No caso de não comprovação das despesas previstas no parágrafo anterior, a indenização será revertida para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 40. Matar animal doméstico.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não admite a forma culposa, salvo se a morte acontecer por abandono.



Art. 41. Lançar o corpo de animal doméstico morto no lixo ou em depósito similar, que não observe as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010).

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver animal ou suas cinzas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço à metade se ocorrerem danos ao meio ambiente.

Art. 42. Abandonar animal doméstico do qual detenha a tutela de fato ou de direito.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada da metade se ocorre a morte do animal.

Art. 43. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar a consumo, de qualquer forma, a animal bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 44. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com animal doméstico.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de até a metade se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.



§ 2º A pena é aumentada até o dobro se ocorrer a morte do animal.

Art. 45. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zooerastia ou abuso sexual com animal doméstico.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (anos) anos, e multa; além das penas causadas pelas lesões ou morte.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia vídeo ou outro registro que contenha cena de zooerastia ou abuso sexual envolvendo animal;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zooerastia ou abuso sexual envolvendo animal;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zooerastia ou abuso sexual envolvendo animal;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º este artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.



§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zooerastia” compreende conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso de humano com animal doméstico ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente性uais.

Art. 46. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a animal abandonado, atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.



Art. 47. A presente Lei não exclui as tipificações previstas em leis especiais.

LIVRO VI

DA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM GASTOS COM SAÚDE

Art. 48. Com base no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece como direito de todos a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, os gastos para fins de manutenção de saúde dos animais domésticos passam a fazer parte do rol previsto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de dedução de imposto de renda, que passa a vigorar com a alteração na letra “a” do Inciso II, que permite a restituição dos pagamentos efetuados a médicos veterinários, hospitais e clínicas veterinárias, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e medicações prescritas, até o limite anual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com 149,6 milhões de animais de estimação, segundo o censo do IPB (Instituto Pet Brasil) de 2021, o Brasil é o terceiro país em número de animais domésticos. Considerando os 215 milhões de brasileiros, pelo menos 70% da população tem um animal doméstico em casa ou conhece alguém que tenha.

Sabemos que a caminhada para regularização das garantias dos animais é longa, assim, não buscamos esgotar o assunto no presente estatuto, mas tornar mais coesa a Lei, mas claros os direitos e deveres, definir institutos que devido a sua indefinição tem gerado decisões conflitantes e insegurança jurídica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7062307513>

O termo domesticação vem de “*domus*”, lar, o que significa que os humanos trouxeram algumas espécies de animais para casa. Embora essa domesticação tenha começado por objetivos principalmente utilitários, o contato cotidiano estabeleceu necessariamente uma relação. Uma relação saudável com um animal de companhia traz benefícios à saúde de seus tutores, seja física, mental, emocional, social ou cognitiva. Nós os domesticamos, nós somos os seres racionais, nós somos os responsáveis pela sua saúde, bem-estar e segurança.

Dentro da realidade vivida e das necessidades e situações postas, cremos que o instituto da tutela seja o melhor para delimitar direitos e deveres, tanto dos animais domésticos, como de seus tutores.

Não queremos nem demais e nem de menos, pretendemos, aqui, buscar uma situação de razoabilidade, de justiça; buscamos evoluir no direito e nas ações com responsabilidade.

Bicho não é coisa, bicho não é gente, bicho precisa ser definido dentro de sua realidade existencial, de suas características e receber a correta proteção estatal.

Mais e mais, dentro dessa realidade crescente do número de animais domésticos, crescem os gastos com a manutenção da saúde dos animais domésticos, e, assim, de toda a comunidade.

Outro aspecto importante tratado nesta proposição é a alteração na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 — que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas — com a possibilidade de garantir aos tutores e responsáveis dos animais o benefício da dedução das despesas médicas veterinárias nos mesmos parâmetros ao tratamento dispensada quando da realização de despesas médicas pelo declarante do Imposto de Renda, o que por certo em muito contribuirá na preservação da saúde dos animais domésticos.

O impacto orçamentário e financeiro desse dispositivo é estimada para 2023 em R\$ 12,68 bilhões; para 2024 em R\$ 13,39 bilhões; para 2025 em R\$ 14,17 bilhões; e para 2026 em R\$ 15 bilhões.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7062307513>